

Agravo de Instrumento n. 4033160-75.2018.8.24.0000, de Joinville
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA, PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO MANÍACO BIPOLAR.

INSURGÊNCIA DO ESTADO.

ADUZIDA INEXISTÊNCIA DE PARECER MÉDICO APTO A JUSTIFICAR MEDIDA TÃO DRÁSTICA.

TESE INSUBSISTENTE.

ENFÁTICOS INDÍCIOS DA GRAVIDADE DO ESTADO DE DISPOSIÇÃO FÍSICA E MENTAL DE DESCENDENTE A SER AVALIADO, EXPONDO À SITUAÇÃO DE RISCO A PRÓPRIA SAÚDE E DE SEUS FAMILIARES, EM PEDIDO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DESACOMPANHADO DE PRÉVIA AVALIAÇÃO MÉDICA.

EVIDENTE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA PARA TRATAMENTO, PODENDO O EXAME SER REALIZADO NO CURSO DA LIDE.

"Caracterizados o risco à integridade física e psíquica da agravada, sua hipossuficiência financeira para arcar com o tratamento psiquiátrico de que necessita e a adequação deste, exsurge inequívoca a responsabilidade do agravante de promovê-lo, mediante a implementação de tutela de urgência, nos precisos termos do art. 300 do Código de Processo Civil" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013257-88.2017.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 21/08/2018).

DECISÃO MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 4033160-75.2018.8.24.0000, da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville, em que é Agravante E. de S. C. e Agravado N. A. C.

Agravo de Instrumento n. 4033160-75.2018.8.24.0000

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Onofre José Carvalho Agostini.

Florianópolis, 30 de julho de 2019.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Presidente e Relator
Documento assinado digitalmente

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Estado de Santa Catarina, em objeção à decisão interlocutória prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville, que na ação de [Obrigação de Fazer n. 0323782-73.2018.8.24.0038](#), ajuizada por N. A. C. (*genitor e curador nomeado*), determinou a imediata internação compulsória de I. C. (filho, portador de transtorno bipolar - fls. 42/43 dos autos de origem).

Malcontente, o Estado aduz que não há prova de extrema urgência do prestamento, pois N. A. C. não juntou documento médico que comprove tal assertiva.

Ainda mais em se tratando de internação compulsória, onde se exige laudo circunstanciado.

Explica que as opções fornecidas pelo SUS, devem ser privilegiadas.

Aponta que a Lei n. 10.216/01 prioriza os serviços comunitários, ao invés da internação em institutos de psiquiatria.

Nestes termos, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bradando pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 01/06).

Na sequência - em razão do valor econômico envolvido na ação de [Obrigação de Fazer n. 0323782-73.2018.8.24.0038](#) -, determinei a remessa do agravo à Quinta Turma de Recursos - Joinville (fls. 22/24).

Contrapondo o desfecho, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, manejou o [Agravo Interno n. 4033160-75.2018.8.24.0000/50000](#), sucedido de contrarrazões.

Ato contínuo, acolhi, *in totum*, as razões do suso referido incidente, determinando a reatuação e tramitação do presente agravo perante esta Corte (fls. 17/19 do agravo interno).

Retomando o trâmite, restou certificado o transcurso *in albis* do prazo para apresentação de contrarrazões por parte de N. A. C. (fl. 41).

Agravo de Instrumento n. 4033160-75.2018.8.24.0000

Em Parecer do Procurador de Justiça Carlos Alberto de Carvalho Rosa, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento da insurgência (fls. 46/50).

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

N. A. C. formulou requerimento de tutela de urgência, objetivando a internação compulsória de seu filho I. C., que padece de transtorno maníaco bipolar.

O acervo probatório constante nos autos - em especial as avaliações médicas (fls. 17 e 30) -, confirmam, de forma inequívoca, o diagnóstico de transtorno maníaco bipolar.

De avultar que I. C. não vem se submetendo a tratamento medicamentoso para, assim, estabilizar o quadro de transtorno maníaco bipolar que o acomete.

Segundo N. A. C., o filho revela-se cada vez mais agressivo e violento, empregando tudo o que auferir como renda da sua aposentadoria "*com festas e amigos*".

O médico Pedro Felipe Portella Deroza recomenda a imediata internação de I. C. em clínica fechada, por ser o único meio de assegurar a regularidade do tratamento medicamentoso (fl. 27).

O comportamento agressivo e a dificuldade de controle da doença mental que acomete I. C., inviabiliza, a princípio, que ele permaneça sob os cuidados da família, sem risco à sua própria integridade física e, até, à de N. A. C.

Aí está o perigo de dano ou ameaça ao resultado útil do processo a justificar a concessão da medida de urgência.

Pois bem.

O direito à saúde (art. 196 da CF/88) e à proteção da dignidade humana (art. 1º, inc. III, art. 6º, *inter plurimus*), devem ser tutelados *incontinenti*, sem hesitação, uma vez que sob eles assentam-se os demais direitos.

A *Certidão* de fl. 277 atesta que N. A. C. compareceu a 6ª

Defensoria Pública de Joinville em 11/06/2019, oportunidade em que *"informou que I. C. está cada vez pior. Ficou internado quase 1 mês, mas depois a situação piorou de novo. Diz que não aguenta mais. Às vezes o filho vai ao CAPS/AD- Centro de Atenção Psicossocial para Álcool e outras Drogas, mas não sempre. O assistido falou que está doente, é diabético e não aguenta mais, que está perdendo as forças junto com a esposa. Também disse que não duvida que ele e a esposa sejam mortos pelo filho"* (grifei).

Então, deste modo, em observância aos princípios constitucionais do processo civil, especialmente da *economia e celeridade processual*, para evitar fastidiosa tautologia, reproduzo *ipsis litteris* os termos da decisão por mim prolatada, que culminou na concessão do efeito suspensivo:

Conquanto o E. de S. C. afirme ser indispensável a apresentação de parecer médico, reitero - até em razão de uniformização e estabilidade da jurisprudência -, aquilo que pontuei em outro caso análogo, atinente à [Apelação n. 0303787-19.2016.8.24.0079](#), de que o laudo pode ser realizado no curso da ação:

[...] ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE, ANTES DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, CLAMOU PELA PRÉVIA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA. TESE PROFÍCUA. ART. 6º, INC. II, DA LEI Nº 10.216/01, QUE PERMITE A INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA, SENDO AQUELA QUE SE DÁ SEM O CONSENTIMENTO DO USUÁRIO E A PEDIDO DE TERCEIRO.

"[...] Como sabido, entendimentos recentes desta Corte, a despeito da exigência contida no art. 6º da Lei nº 10.216/01, vêm garantindo a possibilidade de que o pedido de internação compulsória venha desacompanhado de prévia avaliação médica quando evidente a situação de urgência no tratamento, podendo o exame ser realizado no curso do feito, por determinação judicial, diante de sérios indícios da gravidade do estado da pessoa a ser avaliada, expondo à situação de risco a própria saúde e de seus familiares [...]" (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70064802184, de Getúlio Vargas, Rel. Jorge Luís Dall'Agnol, j. 30/09/2015).

Na mesma linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO VOLTADA PARA INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES TIPIFICADOS. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AGRAVANTE DE PROMOVER O INTERNAMENTO DA ADOLESCENTE AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Caracterizados o risco à integridade física e psíquica da agravada, sua hipossuficiência financeira para arcar com o tratamento psiquiátrico de que necessita e a adequação deste, exsurge inequívoca a responsabilidade do agravante de promovê-lo, mediante a implementação de tutela de urgência, nos precisos termos do art.

Agravo de Instrumento n. 4033160-75.2018.8.24.0000

300 do Código de Processo Civil (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013257-88.2017.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21/08/2018).

No mais, a urgência pode emanar, então, de uma conjugação de fatores, já suficientemente esclarecidos no *decisum* verberado:

[...] Importante ressaltar que I. não vem se submetendo a tratamento medicamentoso para, assim, estabilizar o quadro de transtorno maníaco bipolar que o acomete.

Segundo o pai dele, o filho revela-se cada vez mais agressivo e violento, empregando tudo o que auferir como renda da sua aposentadoria "*com festas e amigos*".

O médico Pedro Felipe Portella Deroza recomenda a imediata internação de I. em clínica fechada por ser o único meio de assegurar a regularidade do tratamento medicamentoso [...] (fl. 42 dos autos de origem).

Sobre a opção da clínica - se particular ou do SUS -, de avultar que o magistrado singular não tolheu a autonomia do poder público.

Desta forma, mantenho hígida a decisão vergastada.

Dessarte, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

Comunique-se ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville.